



**FAQUI**  
S E G U R A N Ç A

**AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO – CRQ-IV**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0069/2026**

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**FAQUI SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 02.428.619/0001-27**, com sede à Rua Capivari, 171 – Pacaembu – São Paulo/SP, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, uma vez protocolada dentro do prazo previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições constantes do instrumento convocatório.

#### **II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de vigilância patrimonial desarmada, operação e monitoramento de sistemas de automação predial, monitoramento remoto de alarmes, circuito fechado de televisão, controle de acesso e demais atividades relacionadas à segurança patrimonial.

Trata-se, portanto, de contratação submetida integralmente ao regime jurídico da segurança privada, atividade regulada pela Lei nº 14.967/2024, pelo Decreto nº 13.012/2026 e sujeita à fiscalização da Polícia Federal.

#### **III – DA ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO APÓS A FASE DE LANCES**

O item 4.1 do Edital estabelece que:

“A fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.”

Ocorre que tal disposição encontra-se em desacordo com a legislação especial atualmente vigente para o setor de segurança privada.



**FAQUI**  
S E G U R A N Ç A

A Lei nº 14.967/2024 (Estatuto da Segurança Privada) estabeleceu que a regularidade formal da empresa constitui requisito indispensável para qualquer contratação de serviços de segurança privada, inclusive aquelas realizadas pela Administração Pública.

Posteriormente, o Decreto nº 13.012/2026 regulamentou a matéria e definiu expressamente que a regularidade formal corresponde à existência de autorização válida de funcionamento expedida pela Polícia Federal para a atividade licitada.

Dessa forma, a autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal não pode mais ser tratada como mera formalidade documental ou simples requisito de habilitação analisável ao final do procedimento.

Trata-se de verdadeira condição jurídica indispensável para participação no certame.

A empresa que não possui autorização válida da Polícia Federal não reúne condições legais para executar o objeto licitado, razão pela qual não pode sequer participar da fase competitiva.

#### IV – DA NECESSIDADE DE INVERSÃO DAS FASES LICITATÓRIAS

O artigo 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a inversão das fases procedimentais, permitindo a realização da habilitação antes da apresentação e julgamento das propostas.

Após a entrada em vigor da Lei nº 14.967/2024 e do Decreto nº 13.012/2026, a interpretação desse dispositivo deve observar o princípio da especialidade normativa.

A legislação especial do setor passou a exigir que apenas empresas formalmente regulares possam participar dos procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços de segurança privada.

Permitir que empresas eventualmente sem autorização válida da Polícia Federal participem da fase de lances significa:

- \* afrontar o princípio da legalidade;
- \* comprometer a isonomia entre os participantes;
- \* permitir interferência indevida na formação dos preços;
- \* prejudicar a seleção da proposta efetivamente apta à execução do objeto;
- \* comprometer a eficiência administrativa.



# FAQUI

SEGURANÇA

A interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021 com a Lei nº 14.967/2024 conduz à necessidade de adoção da inversão das fases procedimentais, de forma que a habilitação seja realizada previamente à disputa de preços.

## V – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE NORMATIVA

A Lei nº 14.133/2021 possui natureza geral.

Já a Lei nº 14.967/2024 possui natureza especial, regulando especificamente a atividade de segurança privada.

É princípio elementar do ordenamento jurídico que a norma especial prevalece sobre a norma geral sempre que disciplinar situação específica.

Não se trata de revogação da Lei nº 14.133/2021, mas de sua interpretação conforme a legislação especial posterior.

Assim, a faculdade prevista no artigo 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretada de modo a assegurar efetividade às exigências impostas pelo Estatuto da Segurança Privada.

## VI – DA INCOMPATIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA DA POLÍCIA FEDERAL

Permitir que empresas sem autorização válida participem da fase competitiva gera evidente distorção concorrencial.

Ainda que posteriormente venham a ser inabilitadas, tais empresas terão influenciado diretamente a dinâmica dos lances, a formação dos preços e a condução do certame.

A disputa de preços por agentes econômicos juridicamente impedidos de executar o objeto licitado compromete a lisura da competição e afronta os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e seleção da proposta apta.

## VII – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO

A manutenção do item 4.1 do Edital, após a entrada em vigor da Lei nº 14.967/2024 e do Decreto nº 13.012/2026, exige motivação administrativa específica.

Não se mostra suficiente a mera reprodução de modelo padronizado de edital baseado exclusivamente na Lei nº 14.133/2021 sem análise da legislação especial aplicável ao setor de segurança privada.



A Administra  o P blica possui o dever de motivar seus atos e demonstrar a compatibilidade do instrumento convocat rio com o ordenamento jur dico vigente.

A aus ncia de fundamenta  o espec fica acerca da aplica  o da Lei n  14.967/2024 e do Decreto n  13.012/2026 pode comprometer a validade do procedimento licitat rio.

## VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugna  o;
2. A suspens o cautelar do certame at  a aprecia  o definitiva da mat ria;
3. A retifica  o do Edital para:
  - 3.1. Adotar a invers o das fases prevista no artigo 17,  1 , da Lei n  14.133/2021;
  - 3.2. Promover a habilita  o integral dos licitantes antes da fase competitiva de lances;
  - 3.3. Exigir a apresenta  o pr via da autoriza  o de funcionamento expedida pela Pol cia Federal, v lida e compat vel com o objeto licitado;
  - 3.4. Exigir a apresenta  o das respectivas Portarias de Autoriza  o e Revis o de Autoriza  o publicadas no Di rio Oficial da Uni o;
  - 3.5. Exigir a comprova  o de regularidade perante a Pol cia Federal relativamente  s atividades abrangidas pelo objeto da contrata  o.
4. Subsidiariamente, caso n o seja acolhido o pedido principal de invers o integral das fases, requer seja determinada a obrigatoriedade de apresenta  o e valida  o da autoriza  o de funcionamento expedida pela Pol cia Federal por todos os participantes antes da abertura da fase de lances, impedindo a participa  o de empresas que n o comprovem previamente sua regularidade formal.
5. Requer seja informado expressamente qual o fundamento jur dico adotado pela Administra  o para afastar a aplica  o da Lei n  14.967/2024 e do Decreto n  13.012/2026 no presente certame.
6. Requer a juntada aos autos e a disponibiliza  o do parecer jur dico que embasou a elabora  o e aprova  o do Edital, especialmente quanto:
  - a)   manuten  o do rito previsto no item 4.1 do Edital;
  - b)   compatibilidade do procedimento adotado com a Lei n  14.967/2024;



# FAQUI

SEGURANÇA

c) à compatibilidade do procedimento adotado com o Decreto nº 13.012/2026;

d) à justificativa para permitir a participação de empresas cuja regularidade formal somente será verificada após a fase competitiva.

7. Requer que eventual decisão de indeferimento enfrente expressamente todos os argumentos apresentados nesta impugnação, mediante fundamentação jurídica específica.

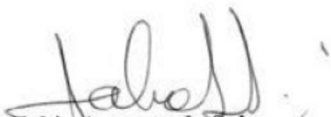
8. Requer que a decisão seja integralmente motivada, indicando os dispositivos legais e regulamentares que embasem eventual rejeição da presente impugnação.

9. Por fim, requer que a presente impugnação e seus anexos passem a integrar formalmente o processo administrativo, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 23 de Junho de 2026.



Fabio Augusto de Sales  
CPF nº 124.118.598-05  
Sócio/Diretor

**FABIO AUGUSTO DE SALES**  
SOCIO DIRETOR  
FAQUI SEGURANÇA LTDA  
CNPJ 02.428.619/0001-27